



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei nº. 5.802/2021

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5802/2021 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico altera dispositivos da Lei Municipal nº. 4318 de 29 de fevereiro de 2016.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

No que tange à matéria, a proposta em análise está dentro da legalidade e constitucionalidade.

Determina a CF em seu artigo 30, I que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local.

Ademais, busca o presente projeto atender aos anseios e necessidades da população taquaritinguense.

Isto posto, compete ao alcaide a administração do Município, conforme prevê o artigo 72, incisos da Lei Orgânica Municipal.

Acrescenta-se ao ora apresentado a previsão contida no artigo 193 da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Desta maneira, importantíssima a proposta em análise, aliando-se duas carências muito sentidas, não apenas a nível municipal, mas em toda a nação.

Primeiramente o desemprego que assola grande parte da população, além do intento de combate às doenças provocadas pelo mosquito *aedes aegypti*, como a dengue e outras.

Valendo-se, portanto, da necessidade de combate a estas moléstias, aliado ao fato de combate ao desemprego, tem-se tal proposta.

Por fim, apenas para aclarar, o entendimento no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífico no sentido de que não há vínculo de emprego entre a Administração Pública e o favorecido pelo programa.

Ação direta de Inconstitucionalidade – Município de Cunha – Lei Municipal – criação de programa de Emergencial de Auxílio-Desemprego – norma que não tem o propósito de permitir a admissão de servidores sem a realização de concurso público – caráter nitidamente social, assistencial e profissionalizante, que se alinha aos ditames constitucionais de dignidade da pessoa humana e da redução da pobreza – Precedentes jurisprudenciais – improcedência da ação reconhecida. (TJSP. ADI nº. 0071042-61.2013.8.26.0000. Relator: Ademir Benedito. Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial).

EMENTA- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.705/2010, do município de Guararema. Instituição do “Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado”.

Designação de desempregados sem fonte de subsistência, selecionados por critérios impessoais e objetivos, para participar de frentes de trabalho por tempo certo. Programa de cunho manifestamente assistencial que se insere no elenco de ações afirmativas que dão concretude às políticas públicas de combate à pobreza e ao desemprego. Medida análoga, ademais, à instituída nos âmbitos estadual e federal. Constitucionalidade reconhecida. Precedentes uniformes do Órgão Especial. Ação improcedente.

(TJSP. ADI nº. 2203787-34.2014.8.26.0000. Relator: Arantes Theodoro. Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial).

Apenas deve-se salientar que fora enviado com a máxima urgência ao proponente, ofício requerendo a apresentação de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, na forma do previsto no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº. 5802/2021 na forma em que se apresenta.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 1º de fevereiro de 2021.

Dr. Valmir Carrilho Marciano
Presidente

Luís Carlos Cordeiro da Silva
Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior
Relator